



AUTOS DO PROCESSO N. 1048.059– 2018 (Denúncia)

1. DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Comercial MG Esporte Eireli-ME, em face do Edital de Licitação nº 026/2018 – Processo Licitatório nº 030/2018, Pregão Presencial por Registro de Preços n. 024/2018, tipo menor preço por item, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS, visando “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KIT DE ENXOVAL PARA ATENDER OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE - CIMAMS**”, no valor estimado da contratação de R\$56.651.333,33 (fl.56).

2. DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Às fls.92/92v, o Relator se manifestou:

Determino a intimação do Sr. Alisson Rafael Alves dos Santos, Pregoeiro, bem como o Sr. Edmárcio Moura Leal, Presidente do CIMAMS, nos termos do art. 166, §1º, VI, do mesmo diploma legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestem os esclarecimentos e justificativas que julgarem necessários à elucidação dos fatos denunciados.

Às fls.104/118 e 128/571, o Sr. Alisson Rafael Alves dos Santos, Pregoeiro, bem como o Sr. Edmárcio Moura Leal, Presidente do CIMAMS, enviaram esclarecimentos e documentação referente ao certame.

O Relator, em decisão liminar de fls. 96/98, após verificar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinou a suspensão do Pregão Presencial n.



024/2018, o que foi referendado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas na data de 04/10/2018, fls. 125/127.

Encaminhados os autos a esta Unidade Técnica, passa-se ao exame do Edital de Licitação nº 026/2018 – Processo Licitatório nº 030/2018 - Pregão Presencial por Registro de Preços n. 024/2018 e da documentação de fls. 104/118 e 128/571, em face da denúncia.

3. DA DOCUMENTAÇÃO ENVIADA.

- Esclarecimentos, fls. 104/118 e 128/142
- Solicitação de serviço, fl.148
- Pesquisa de preços, fls.149/177
- Nomeação de pregoeiro e equipe, fl.178
- Autorização/autuação da licitação, fls.180/181
- Edital, fls.183/239
- Parecer jurídico, fls.240/242
- Aviso do edital, fls.243/244
- Recibos de retirada do edital, fls.245/251; 360/361
- Impugnações e pedidos de esclarecimentos, fls.251/301
- Edital retificado, fls.303/357
- Nomeação de comissão técnica, fl.358
- E-mail de divulgação de edital retificado, fl.359
- Aviso do edital retificado, fls.360/361
- Documentação e propostas comerciais, fls.363/465; 503/537
- Ata do pregão, que registra a participação de 03 empresas, restando como vencedora a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., fls.466/467
- Mapa de lances, fls.468/471
- Relatório de análise técnica das amostras, fl.538
- Questionamento da denunciante, fls.552/566

- Página do *site* do CIMANS na *internet*, fl.571.

4. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

A denunciante alega que o edital é incoerente porque, apesar de definir no item VIII do edital que o critério de julgamento é de menor preço por item, no termo de referência a estimativa é feita para apenas um lote, sugerindo que deve ser apresentada apenas uma amostra dos itens ofertados.

ANÁLISE:

O edital retificado, dispõe, fls.311/312:

VIII – DO PROCEDIMENTO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

[..]

2 - O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO POR ITEM, desde que observadas as especificações e demais condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em esclarecimentos, de fls. 104/118 e 128/142, os responsáveis alegaram que o objeto da licitação se trata de um “kit” para enxoval de bebês que é composto de diversos subitens que compõe um conjunto.

Os responsáveis alegam que a aquisição do *kit* deriva da questão logística, pois, se forem adquiridos em separado, a Administração não disporá de contingente necessário para a conferência e montagem desses *kits*, além do prolongamento do tempo para o processamento das licitações para a aquisição dos diversos itens em separado.

No edital retificado observa-se que, tanto no item VIII bem como no Anexo I - Modelo de Proposta Comercial (fl.322) e no Anexo II – Termo de Referência (fl.324), ficou mantida a indicação do critério de julgamento de menor preço por item, bem como a disposição de um valor único estimado para o *kit*, sem indicação de preços individualizados para cada um dos itens que compõe o *kit* objeto da licitação.

Observa-se ainda, que, de acordo com a Ata do pregão, o objeto do certame foi adjudicado para a empresa vencedora, Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., pelo valor total de R\$53.000.000,00 (fls.466/467).

Inicialmente, considerando que o edital não discriminou os preços unitários individualizados, no modelo de proposta e no termo de referência, para cada um dos itens do *kit* objeto do certame, bem como o objeto do certame foi adjudicado no seu valor global para uma empresa vencedora, entende-se que efetivamente o critério de julgamento do certame foi de menor preço global do único *kit* objeto do certame.

Desta forma, entende-se por erro material na denominação do critério de julgamento da licitação, que efetivamente se trata do critério de julgamento por menor preço global.

Em que pese ter havido erro material na denominação do critério de julgamento do certame, entende-se como razoável o critério de julgamento efetivamente adotado no certame, ou seja, julgamento por preço global, vez que o parcelamento do objeto não se mostra razoável técnica e economicamente para o caso dos autos.

Considerando que os itens que compõem o *kit* desta licitação têm a mesma natureza, ou seja, enxoval para bebês, entende-se que os esclarecimentos dos responsáveis podem ser considerados satisfatórios, no sentido de que a aquisição desses itens em conjunto pode propiciar ganho na operacionalização desses produtos pela Administração, vez que elimina a necessidade de montagem desses *kits*, além de possível redução no tempo total para o processamento de várias licitações de itens separados.

Quanto à planilha de preços, tanto no item VIII bem como no Anexo I - Modelo de Proposta Comercial (fl.322) e no Anexo II – Termo de Referência (fl.324), verifica-se que não foram discriminados os preços unitários dos itens do *kit* objeto do certame.

Entende-se que, ainda que o critério de julgamento seja o menor preço global, é imprescindível constar do processo administrativo o preço unitário, para se saber como chegou no valor global, esse é o entendimento desta Corte¹:

¹ Processo nº 912.355

d) Ausência de planilha de preços unitários e do valor estimado da contratação

Da mesma forma, apontada à ausência de planilha de preços unitários no Pregão Presencial nº 10/2014, a irregularidade não foi suprimida na formalização do novo processo, nº 22/2014, ficando a irregularidade mantida. Afirmam os defendentes que elaboraram a planilha com preço global, não formalizando planilha com preço unitário por desconhecimento quanto à necessidade da elaboração deste documento.

[..]

Do exposto, entendo que a não divulgação do preço estimado da contratação no pregão, detalhado em relação aos valores unitários, pode potencializar os riscos de lesão ao erário, uma vez que o sigilo pode restringir a competitividade e o controle, inclusive social, sobre os gastos públicos. Ademais, a publicação dos preços unitários e global, pesquisados junto ao mercado pelo órgão promotor da licitação, é decorrência da aplicação do princípio da publicidade, pois essencial à transparência dos atos da administração pública, exigência do Estado Democrático de Direito. Posto isso, entendo recomendável a divulgação da planilha de preços unitários.

Quanto ao detalhamento das informações, o Relator também se manifestou nesse sentido (fl. fl.123):

O detalhamento de tais informações é fundamental para a formulação precisa de uma proposta comercial condizente com os preços praticados no mercado, uma vez que cada subitem, a depender do material, apresentará um custo diferente, seja em razão do tipo de tecido ou das medidas das peças.

Além disso, o não detalhamento prejudica sobremaneira a atuação dos órgãos de controle, na medida em que dificulta a aferição da legitimidade dos preços contratados e, por conseguinte, da higidez do processo licitatório.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende que o edital é irregular diante da não divulgação dos preços unitários, o que pode potencializar os riscos de lesão ao erário, uma vez que o sigilo pode restringir a competitividade e o controle, inclusive social, sobre os gastos públicos.

5. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO DO CERTAME.

A denunciante alegou que o edital é irregular porque não detalha várias especificações dos itens componentes do *kit* único, objeto do certame, a saber:

Quanto à bolsa:

- Gramatura do material,
- Cores,
- Processo de personalização,
- Cores da estampa.

Quanto ao cobertor:

- Cor,
- Composição, gramatura e cor do friso,
- Composição da etiqueta.

Quanto ao macacão:

- Cor,
- Composição, gramatura e do friso,
- Material e tamanho do botão,
- Tamanho das medidas descritas,
- Pergunta se todos os recém-nascidos receberão mesmo *kit*,
- Tamanho na etiqueta interna da amostra,
- Largura das mangas,
- Largura e altura da gola,
- Comprimento das pernas,
- Abertura entre pernas da peça,
- Composição da etiqueta interna.

Quanto ao conjunto tipo pagão:

- Cor,
- Composição e gramatura da gola redonda,
- Largura e altura da gola,
- Composição e gramatura do punho,
- Processo de estampa,
- Composição da etiqueta interna,
- Tamanho das medidas descritas,
- Pergunta se todos os recém-nascidos receberão mesmo *kit*,
- Tamanho na etiqueta interna da amostra.

Quanto ao gorro do moletom:

- Cor,
- Processo de estampa,
- Composição e gramatura do flanelado,
- Pergunta se a abertura do gorro será de malha de algodão com viscose e elastano ou 100% algodão conforme a tabela de laudos.

Quanto à calça comprida/culote:

- Cor,
- Processo de estampa,
- Composição da etiqueta interna,
- Tamanho das medidas descritas,
- Pergunta se todos os recém-nascidos receberão mesmo *kit*,
- Tamanho na etiqueta interna da amostra.

Quanto à meia:

- Cor,

- Em relação aos pares de meias para recém-nascido e para 6 meses a 1 ano pergunta qual dos pares deve apresentar.

Quanto ao conjunto de calça e casaco de moletom:

- Cor da calça comprida/culote,
- Composição da parte interna flanelada,
- Material e tamanho do botão,
- Tamanho das medidas descritas,
- Pergunta se todos os recém-nascidos receberão mesmo *kit*,
- Tamanho na etiqueta interna da amostra.

Quanto à toalha e banho com capuz:

- Cor;
- Composição gramatura do friso.

Quanto ao sapatinho:

- Pergunta qual o acabamento do punho do sapatinho,
- Processo de estampa do sapatinho.

Quanto ao trocador:

- Cor,
- Composição e gramatura do friso,
- Composição do tecido da etiqueta.

Quanto ao cueiro:

- Cor,
- Composição e gramatura do friso,
- Composição do tecido da etiqueta,
- Processo de estampa do cueiro.

Às fls.125/127v, referendando entendimento do Relator, a Segunda Câmara manifestou:

Os denunciados apresentaram, em 11/09/2018, documentação protocolizada sob o nº 4849410.

[...]

Apresentaram respostas encaminhadas à empresa Comercial MG Esporte Eireli - ME, naquela oportunidade, esclarecendo as indagações relativas à gramatura, cores, medidas, tamanhos das peças e composição dos tecidos.

No entanto, verifico naquele esclarecimento que a resposta fora encaminhada somente à denunciante, Comercial MG Esporte Eireli-ME, não havendo comprovação de que as informações foram repassadas a todos os interessados que poderiam participar do certame, ou que o edital tenha sido alterado para complementar as especificações faltantes.

E, ainda, que diversas especificações constantes do esclarecimento prestado à Comercial MG Esporte Eireli-ME não condizem com alguns itens do edital, havendo diferenças de especificações nos subitens que compõem os Kits de enxoval. A título de exemplo, cito o subitem “cobertor”.

Consta no esclarecimento: “cores claras e neutras (Exemplo: Branco, Amarelo claro e Verde claro; Malha 96,5% Algodão com Viscose, 3,5% Elastano - Gramatura 160 g/m², na mesma cor da malha principal; Etiqueta de composição comum do mercado, etiqueta de composição comum de mercado” (sic).

No entanto, verifico no edital, Anexo II, que o subitem em análise (fl. 57) não possui as mesmas especificações. Vejamos:

“Cobertor para recém-nascido com superfície macia e felpada, cor a ser decidida pelo município na composição 100% Poliéster, gramatura 300 g/m², com estampa do município no canto lateral inferior da peça medindo 10 cm x 10 cm e acabamento nas bordas com friso na cor solicitada com 2 cm, costurada na máquina cobertura 2 agulhas bitola estreita. Etiqueta em tecido: Fixada no meio da parte traseira, contendo os caracteres tipográficos dos indicadores, na cor solicitada, devem ser uniformes, devendo informar a razão social, composição da malha, tamanho e ano de fabricação. Medidas: 1,15m

comprimento X 1,00m largura. Tolerância permitida nas medidas é de até 5%. A linha utilizada para confecção é 100% poliéster 120.”

Comparando-se as especificações verifica-se diferenciação, por exemplo, na composição e gramatura.

Dessa forma, o mesmo ocorre em outros subitens, tais como: bolsa, macacão curto tipo short, conjunto tipo pagão (calça comprida, culote e camiseta manga longa), gorro de moletom, calça cumprida/culote, meia para recém-nascido, conjunto de calça e casaco moletom, toalha de banho com capuz, sapatinho, trocador e cueiro, apresentando diferenciações entre os esclarecimentos prestados pela CIMAMS à Comercial MG Esporte Eireli-ME e o próprio edital.

Informações contraditórias a respeito da especificação do objeto licitado não se admite. É imprescindível delimitar bem, e completamente, todas as especificações do objeto, em observância ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, devendo retratar com precisão as características do bem ou serviço a ser contratado, de modo a proporcionar a participação do maior número de interessados e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Se assim não fosse, por óbvio, cada licitante ofertaria produto, bem ou serviço diferente à Administração, não se podendo comparar produtos com características diferentes em uma licitação.

Outro ponto a ser destacado, se refere aos esclarecimentos que, in casu, como complementaram as especificações do objeto licitado deveriam ter sido objeto de adendo, conforme determinação do § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93, devendo-se restituir o prazo de publicidade dos editais, vejamos:

[...]

Assim, de fato, verifico que assiste razão à denunciante, pois o edital em comento se abstém de fornecer especificações necessárias que comprometem a apresentação das amostras dos produtos. Dentre as irregularidades noticiadas pelo denunciante, entendo que a falta de detalhamento do objeto licitado pode afastar possíveis interessados,

ofendendo-se o princípio da isonomia e da igualdade, podendo, ainda, causar danos ao erário, infringindo-se o art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

[...]

O detalhamento de tais informações é fundamental para a formulação precisa de uma proposta comercial condizente com os preços praticados no mercado, uma vez que cada subitem, a depender do material, apresentará um custo diferente, seja em razão do tipo de tecido ou das medidas das peças.

Além disso, o não detalhamento prejudica sobremaneira a atuação dos órgãos de controle, na medida em que dificulta a aferição da legitimidade dos preços contratados e, por conseguinte, da higidez do processo licitatório.

Em esclarecimentos de fls.104/118 e 128/571, os responsáveis apresentaram a resposta da Administração para esses questionamentos de ordem técnica, alegando que as especificações foram claras e que especificações com excessos de detalhes poderiam direcionar o certame. Ademais, que quanto às cores dos itens, em se tratando de registro de preços, essas cores serão decididas pelos municípios que vierem a aderir a ata de registro de preços.

Os responsáveis alegaram ainda que os esclarecimentos na resposta da Administração não foram incluídos na retificação do edital, porque não alteraram o teor do edital.

Os responsáveis alegaram ainda que os questionamentos feitos pela denunciante foram publicizados a todos os licitantes, de acordo com o documento 06 (fl.567/569).

No entanto, verifica-se às fls. 567/569 que tais documentos se tratam de *e-mail* referente à retificação do edital e impugnação de outra empresa, mas não à matéria objeto do questionamento da denúncia em foco.

Porém, em pesquisa na *internet* na data de 08/01/2019, verifica-se que a resposta ao questionamento da denunciante pode ser encontrada no *site* do CIMAMS², sem

² <https://www.cimams.mg.gov.br/licitacoes/pregao-presencial/processo-licitatorio-030-2018-pregao-presencial-por-registro-de-precos-no-024-2018/>

ser possível, entretanto, precisar se esse assunto estaria disponível também na data em que foi respondido pela Administração.

No edital retificado (fl.325/339), verificou-se a ausência das mesmas especificações técnicas dos itens do *kit*, e objeto da denúncia em estudo, tais como, em relação ao item bolsa: a ausência da especificação da sua gramatura, do seu material, bem como o processo de personalização da estampa.

Quanto ao cobertor verifica-se que a cor será decidida pelo município, bem como não se observa a especificação da gramatura do friso, bem como a composição da etiqueta interna da peça.

Quanto ao macacão curto tipo short, não se observa a especificação da composição e gramatura do friso do decote gola e do punho da manga e das pernas, o material e tamanho do botão de pressão, a que tamanho se referem as medidas descritas, a indicação se todos os recém-nascidos receberão o mesmo *kit*, o tamanho da etiqueta interna da amostra, a largura das mangas, a largura e altura da gola, o comprimento das pernas e a abertura entre as pernas da peça e a composição da etiqueta interna.

Quanto ao conjunto tipo pagão (calça comprida/culote e camiseta manga longa): não se observa a especificação da cor, composição e gramatura da gola redonda, largura e altura da gola, composição gramatura do punho, processo de estampa, composição da etiqueta interna e tamanho das medidas descritas.

Também não se observa indicação se todos os recém-nascidos receberão o mesmo *kit* bem como a indicação do tamanho na etiqueta interna da amostra.

Quanto ao gorro do moletom, não se observa especificação do processo de estampa, composição e gramatura do flanelado.

Também se observa divergência de especificação entre a especificação da abertura do gorro, se será de malha de algodão com viscose e elastano ou de acordo com a tabela de laudos (fl.332), que indica a composição de 100% algodão.

Quanto à calça comprida/culote, não se observa a especificação do processo de estampa, composição da etiqueta interna, tamanho das medidas descritas, a indicação se todos os recém-nascidos receberão mesmo *kit*, bem como o tamanho na etiqueta interna da amostra.

Quanto à meia, não se observa se a indicação será entre pares de meias para recém-nascido (com estampa do município) ou se será meias para 6 meses a 1 ano (sem estampa).

Quanto ao conjunto de calça e casaco de moletom, não se observa a especificação da composição da parte interna flanelada, material e tamanho do botão, tamanho das medidas descritas, e a indicação se todos os recém-nascidos receberão mesmo *kit*.

Quanto à toalha de banho com capuz, não se observa as especificações referentes à composição e gramatura do friso.

Quanto ao sapatinho, não se observa as especificações referentes à indicação de qual é o acabamento do punho do sapatinho, e o processo de estampa do sapatinho.

Quanto ao trocador, não se observa as especificações referentes à composição e gramatura do friso e à composição do tecido da etiqueta.

Quanto ao cueiro, não se observa as especificações referentes à composição e gramatura do friso, composição do tecido da etiqueta, bem como o processo de estampa do cueiro.

Às fls.276/282, observa-se as seguintes respostas da Administração para a ausência das especificações levantadas pela denunciante:

1. Bolsa:

- A gramatura da bolsa deverá ser entre 350 g/m² a 400 g/m²
- Cores: A bolsa deverá ser confeccionada “em duas cores a serem decididas pelo Município que vier a aderir a Ata de Registro de Preços que é objeto do presente certame”. Observando-se que para efeito de amostra as cores não irão interferir no processo de análise de conformidade.
- O processo de personalização deverá ser o de **SILK SCREEN**.
- As cores da “lateral esquerda com estampa do município”, serão de acordo com as cores do Brasão do Município que vier a aderir a Ata de Registro de Preços”. Observando-se que para efeito de amostra as cores não irão interferir no processo de análise de conformidade.

2. Cobertor

- Cores claras e neutras (Exemplo: Branco, Amarelo claro e Verde claro);
- Malha 96,5% Algodão com Viscose 3,5% Elastano – Gramatura 160 g/m², na mesma cor da malha principal;
- Etiqueta de composição comum de mercado;

3. Macacão Curto Tipo Short

- Cores claras e neutras (Exemplo: Branco, Amarelo claro e Verde claro);
- Malha 96,5% Algodão com Viscose 3,5% Elastano – Gramatura 160 g/m²;
- Botão de Pressão Niquelado 9,5 mm na cor Branca;
- Tamanho único; Medidas:
 - 1 - Largura do corpo: 27 cm;
 - 2 - Comprimento: 43 cm;
 - 3 - Ombro: 8 cm;
 - 4 - Ombro a ombro: 23 cm;
 - 5 - Comprimento das mangas: 11 cm;
 - 6 - Abertura das mangas: 8 cm;
 - 7 - Largura dos punhos (pernas): 3 cm;
 - 8 - Entre pernas: 11 cm;
 - 9 - Altura da perna: 7 cm;
- Sim, todos recém-nascidos receberam;
- “Tamanho Único” ou “U”;
- 2 cm; -
2 cm;
- Conforme tabela de medidas e desenho acima;
- Conforme tabela de medidas e desenho acima;
- Etiqueta de composição comum de mercado;

4.1 Conjunto Tipo Pagão (Calça Comprida/Culote e Camiseta Manga Longa)

- Cores claras e neutras (Exemplo: Branco, Amarelo claro e Verde claro);

- Malha 96,5% Algodão com Viscose 3,5% Elastano – Gramatura 160 g/m²;
- Conforme tabela de medidas e desenho abaixo;
- Malha 96,5% Algodão com Viscose 3,5% Elastano – Gramatura 160 g/m²;
- Em processo de serigrafia;
- Etiqueta de composição comum de mercado;
- Tamanho único;

Medidas da camiseta manga longa:

- 1 - Largura do tórax: 24 cm;
- 2 - Comprimento da peça: 33 cm;
- 3 - Ombro: 6,5 cm;
- 4 - Comprimento das mangas: 25 cm;
- 5 - Abertura da manga: 6 cm;
- 6 - largura decote: 10 cm;
- 7 - Profundidade do decote: 8 cm;

Medidas da calça comprida/culote:

- 1 - Largura do quadril: 28 cm;
 - 2 - Comprimento: 38,5 cm;
 - 3 - Abertura da perna: 9 cm;
 - 4 - Largura dos punhos das pernas: 6 cm;
 - 5 - largura da cintura: 19 cm;
- Sim, todos recém-nascidos receberam;
 - “Tamanho Único” ou “U”;

4. Gorro de Moletom

- Cores claras e neutras (Exemplo: Branco, Amarelo claro e Verde claro);
- Em processo de serigrafia;
- Conforme tabela de laudos da página 31 e 32 Item “Moletom nas cores solicitadas (Gorro e Conjunto Calça e Casaco)” Moletom 100% Algodão – Gramatura 250 g/m²;
- Deverá ser em Malha 96,5% Algodão com Viscose 3,5% Elastano – Gramatura 160 g/m²;

5. Calça Comprida/Culote

- Cores claras e neutras (Exemplo: Branco, Amarelo claro e Verde claro);
- Em processo de serigrafia;
- Etiqueta de composição comum de mercado;
- Tamanho único;

Medidas da calça comprida/culote:

- 1 - Largura do quadril: 28 cm;
 - 2 - Comprimento: 38,5 cm;
 - 3 - Abertura da perna: 9 cm;
 - 4 - Largura dos punhos das pernas: 6 cm;
 - 5 - largura da cintura: 19 cm;
- Sim, todos recém-nascidos receberam; - “Tamanho Único” ou “U”;

7. Meia Para Recém-nascido

- Cores claras e neutras (Exemplo: Branco, Amarelo claro e Verde claro);
- Deverá conter 1 par de meia recém-nascido e 1 par de meia 6 meses a 1 ano, sendo os 2 pares personalizado com Logomarca do município;

8. Conjunto de Calça e Casaco de Moletom

- Cores claras e neutras (Exemplo: Branco, Amarelo claro e Verde claro);
- Conforme tabela de laudos da página 31 e 32 Item “Moletom nas cores solicitadas (Gorro e Conjunto Calça e Casaco)” Moletom 100% Algodão – Gramatura 250 g/m²;
- Botão de Pressão Niquelado 9,5 mm na cor Branca;
- Tamanho único;

Medidas do Casaco:

- 1 - Comprimento: 34 cm;
- 2 - largura do corpo: 30 cm;
- 3 - Ombro: 8 cm;
- 4 - Comprimento das mangas: 25 cm;

5 - Abertura das mangas: 6 cm;

6 - largura decote: 10 cm;

7 - Profundidade do decote: 8 cm;

Medidas da Calça:

1 - Largura: 29 cm;

2 - Comprimento: 40 cm;

3 - Abertura das pernas: 10 cm;

4 - Altura barra: 2 cm;

5 - largura da cintura: 19 cm;

- Sim, todos recém-nascidos receberam; - “Tamanho Único” ou “U”;

9. Toalha de Banho com Capuz

- Cores claras e neutras (Exemplo: Branco, Amarelo claro e Verde claro);

- Malha 96,5% Algodão com Viscose 3,5% Elastano – Gramatura 160 g/m²;

10. Sapatinho

- Um par de sapatinhos para recém-nascido

- composição: 100% algodão com viscose, em tecido plush, na cor solicitada. No punho do sapatinho deverá ser duplo, o lado interno e externo do punho deverá ter o acabamento felpudo do tecido plush;

- Cores claras e neutras (Exemplo: Branco, Amarelo claro e Verde claro);

- Em processo de serigrafia, no punho;

11. Trocador

- Cores claras e neutras (Exemplo: Branco, Amarelo claro e Verde claro);

- Malha 96,5% Algodão com Viscose 3,5% Elastano – Gramatura 160 g/m²;

- Etiqueta de composição comum de mercado;

12. Cueiro - Cores claras e neutras (Exemplo: Branco, Amarelo claro e Verde claro); -

Malha 96,5% Algodão com Viscose 3,5% Elastano – Gramatura 160 g/m²;

- Etiqueta de composição comum de mercado; - Em processo de serigrafia;

Da resposta da Administração, observa-se divergência com as especificações do edital, pois a resposta da Administração (fls.276/296) define que as cores de todos os itens serão cores claras e neutras (Exemplo: Branco, Amarelo claro e Verde claro); no entanto, o edital define que as cores desses itens serão decididas pelo município.

Por outro lado, não se observou divergência entre o edital e a resposta da Administração, vez que as composições e gramaturas respondidas pela Administração (fls.276/296) dizem respeito às partes específicas dos itens do *kit*, e não especificamente aos próprios itens, como, por exemplo, no caso do cobertor que a composição exigida no edital é 100% Poliéster, gramatura 300 g/m², sendo que o questionamento se refere especificamente à composição e gramatura de peça do item, no caso, o friso, para o qual a Administração respondeu que seria de malha 96,5% algodão com Viscose 3,5% elastano – gramatura 160 g/m².

Inicialmente, quanto à especificação das cores dos itens, entende esta Unidade Técnica que os esclarecimentos dos responsáveis podem ser considerados procedentes no sentido de que, em se tratando de registro de preços, essas cores serão decididas pelos municípios que vierem a aderir a ata de registro de preços, considerando que cada município terá sua peculiaridade quanto às diferenciações relativas as cores de suas estampas.

Em relação às cores dos itens, entende-se que a escolha da cor recai na discricionariedade administrativa. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo³, ao analisar o processo licitatório da Prefeitura Municipal de Praia Grande, que pretende o registro de preços para aquisição de kits de materiais escolares, assim se manifestou:

2.2 De início, cabe destacar que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que não haveria, em tese, óbice legal à aglutinação de produtos em lotes, com vistas à contratação de um único fornecedor que se incumba de entregá-los ponto a ponto, nos prazos e condições estipuladas no edital, desde que se considerasse o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

[...]

2.3 Quanto às especificações técnicas, assim como a Chefia da ATJ, considero não ser possível sustentar o direcionamento da licitação apenas em tese, sem evidências contundentes que demonstrem nos autos que as características dos produtos exigidos correspondem integralmente às características do produto oferecido por uma determinada licitante.

Nesse aspecto, além de inexistir nos autos elementos que confirmem o direcionamento aventado à marca Ecoplaca para o item pasta azul royal, não vislumbro qualquer indício de que a cor eleita pela Administração, para a adequada padronização dos kits, seja prejudicial à competitividade do certame.

[...]

Nesse sentido, cabe mais uma vez sublinhar que, em que pese a possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos de melhor qualidade, indicando, por isso, as especificações desejadas, estas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame, nos termos do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei federal nº 10.520/02 e o artigo 7º, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93.

Todavia, quanto às demais especificações levantadas pela denunciante, esta Unidade Técnica corrobora com o entendimento da Segunda Câmara desta Corte, no sentido de que a falta de detalhamento do objeto licitado pode afastar possíveis interessados, ofendendo-se o princípio da isonomia e da igualdade, podendo, ainda, causar danos ao erário.

Assim o detalhamento de tais informações é fundamental para a formulação precisa de uma proposta comercial condizente com os preços praticados no mercado, uma vez que cada subitem, a depender do material, apresentará um custo diferente, seja em razão do tipo de tecido ou das medidas das peças.

Além disso, o não detalhamento prejudica sobremaneira a atuação dos órgãos de controle, na medida em que dificulta a aferição da legitimidade dos preços contratados e, por conseguinte, da higidez do processo licitatório.

De todo o exposto, entende-se que cabe razão à denunciante quanto à irregularidade do edital pela ausência no detalhamento das especificações dos itens componentes do *kit*.

Entende-se ainda que tais especificações alteram o conteúdo das propostas, e portanto, caso sejam objeto de retificação do edital em estudo, devem ser republicadas nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8666/93.

6. DAS AMOSTRAS E LAUDOS.

A denunciante alega que o edital é contraditório no item 4.2 e no termo de referência quanto ao prazo para a apresentação das amostras e laudos, bem como que o prazo de entrega do edital de 03 ou 05 dias seria inviável para a entrega das amostras e dos laudos, já que esse prazo seria de pelo menos 20 dias.

ANÁLISE.

O edital retificado dispõe (fl. 310):

4.2 – A APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS E LAUDOS

Da apresentação das amostras a serem entregues pelas licitantes vencedoras. As licitantes vencedoras deverão apresentar ao(à) Pregoeiro(a), no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de encerramento da sessão pública, no horário das 8 às 13 horas.

[..]

O termo de referência dispõe (fl. 332):

ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA

[..]

AMOSTRA E LAUDOS

O licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, deverão no prazo de 05 dias úteis, após a data de abertura do Pregão, apresentar, 01 (uma) amostra dos produtos ofertados, na embalagem original, para comprovação da compatibilidade dos mesmos com as exigências e parâmetros técnicos estabelecidos neste Edital;

Em esclarecimentos, de fls. 104/118 e 128/142, os responsáveis alegaram que os prazos de entrega de amostras e laudos citados pela denunciante não se aplicariam ao

caso em tela, pois as empresas que fornecem os tecidos tratados também fornecem conjuntamente os laudos atestando as características antimicrobial.

Alegaram, também, os responsáveis, que o edital ampliou as especificações dos tecidos, para que houvesse maior participação no certame, já que passou a aceitar também o fio de algodão, que é amplamente produzido e comercializado no país.

Quanto à questão da alegação da denunciante de contradição no edital, apesar do edital ter retificado os prazos para a apresentação de amostras e laudos, passando a igualar o prazo estipulado no item 4.2 do edital com o prazo do termo de referência, em 05 dias úteis, entende-se que a contradição ainda permanece, vez que o edital prevê que são 5 dias a contar da data de encerramento da sessão pública, o que é diferente do termo de referência, que fala em 05 dias da data de abertura do pregão. Logo, se a sessão pública não encerrar no mesmo dia, haverá então diferença de prazo.

Quanto à questão da razoabilidade do prazo de 5 dias para entrega das amostras e laudos, em pesquisa na *internet*, verificou-se os seguintes prazos para entrega de amostras em editais de órgãos públicos com objeto similares ao do certame em estudo e compatíveis com o prazo de exigência de laudos e amostras do edital em foco:

1)

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - 003/2017 REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO N.º 15824/2016.

O Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público interno, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei Federal n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, Decretos Federais n.ºs. 3.555/2000 e 5.450/2005, Lei Municipal n.º 3.259/2009 e Decreto Municipal n.º 19.749/2009 e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, fará realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico mediante as condições estabelecidas neste Edital.

[..]

01. DO OBJETO



1.1. O presente pregão tem como objeto o Registro de Preços para obtenção da melhor proposta com a finalidade de Aquisição de KIT de enxoval para recém nascido, conforme especificações constantes neste Edital e seus Anexos.

[..]

12. DAS AMOSTRAS: 12.2. O prazo máximo para envio das amostras será de 03 (três) dias consecutivos contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da arrematação. O prazo é contado para entrega pessoal ou postagem da amostra, neste último caso deverá ser enviado pelo e-mail pregao@aracruz.es.gov.br, o Código de Rastreamento do objeto;

2)

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 187/2014

O MUNICÍPIO DE VILA VELHA, pessoa jurídica de direito público interno, por meio da Secretaria Municipal de Governo/Central de Compras, torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação, na modalidade “PREGÃO ELETRÔNICO”, sob o critério “menor preço”, através do site www.licitacoes.com.br do Banco do Brasil, para atender a Sec

[..]

3.1. Constitui objeto desta licitação a aquisição de material de consumo para benefício eventual, que compõe o Kit para recém-nascido denominado Auxílio Natalidade, destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, conforme especificações técnicas e demais disposições contidas no Termo de Referência, Anexo I deste edital.

[..]

15. DAS AMOSTRAS

[..]

15.2. As amostras deverão ser entregues da Secretaria Municipal de Assistência Social, no endereço abaixo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da solicitação do Pregoeiro, em embalagens originais e lacradas.

3)



PREGÃO PRESENCIAL Nº 0016/2013

Prefeitura Municipal de Pedro Canário - Estado do Espírito Santo, por determinação do Excelentíssimo Senhor Gildenê Pereira dos Santos, Prefeito Municipal, por intermédio do seu Pregoeiro, que abaixo subscreve designado pela Portaria nº 158/2013 e no especial interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social, comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade Pregão do tipo “menor preço”, às 15:00 horas do dia 19/03/2013, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Pedro Canário - Estado do Espírito Santo, situada na Rua São Paulo, n.º 220, Bairro Boa Vista, Pedro Canário - Estado do Espírito Santo, cujo Objeto é a AQUISIÇÃO DE KITS NATALIDADE ENXOVAL PARA RECÉM NASCIDO, destinados as pessoas carentes que dependem de ajuda do Município para solucionar problemas sociais, em conformidade com o Anexo I (Termo de Referência) que faz parte integrante deste Edital de Licitação, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Administração, e será regido pela Lei Federal nº 10.520/02 e 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, arts. 42 a 46, no que se refere aos benefícios aos micros e pequenos empresários, e mediante as seguintes condições:

[..]

1.4.1- DAS AMOSTRAS:

1.4.1.1- No prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data da lavratura da ata da classificação provisória das propostas, o(s) licitante(s) participante da licitação e provisoriamente classificados em primeiro lugar para fornecimento dos produtos (Kit's para recém-nascido), destinados as pessoas carentes que dependem de ajuda do Município para solucionar problemas sociais desta municipalidade deverá (ão) sob pena de desclassificação, entregar na Secretaria Municipal de Assistência Social, situada na Rua São Paulo, n.º 220, Bairro Boa Vista, Pedro Canário - Estado do Espírito Santo, 01 (uma) amostra de cada produto cotado, para análise e aprovação. Nas amostras enviadas pelos licitantes deverão constar as marcas e os prazos de validade do produto a que se refere. Serão responsáveis pela análise das amostras, funcionários da SMAS. Os Laudos definitivos serão entregues a Comissão de Licitação no segundo dia útil ao da entrega das amostras até às 18h00min pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Os produtos

fornecidos deverão ser todos de origem nacional e estar em conformidade com as descrições contidas no Termo de Referência, anexo I deste Edital.

Isso posto, entende-se que os esclarecimentos dos responsáveis podem ser considerados procedentes, no sentido de que as empresas que fornecem os tecidos tratados também fornecem conjuntamente os laudos atestando as características antimicrobiais dos materiais usados no *kit* objeto do certame. Ademais, em pesquisa na *internet*, verificou-se que os prazos de entrega de amostras em licitações de órgão públicos, com objeto similar ao do edital em estudo, são compatíveis com o prazo para entrega de amostras exigido no edital em foco, razão pela qual se entende que o prazo de 05 dias, exigido no edital, para a entrega de amostras e laudos pode ser considerado razoável, e, portanto, entende-se como insubsistente a irregularidade alegada pela denunciante.

7. CONCLUSÃO

Do exame do Edital de Licitação nº 026/2018 – Processo Licitatório nº 030/2018 - Pregão Presencial por Registro de Preços n. 024/2018, e da documentação de fls. 104/118 e 128/571, em face do edital, entende-se como irregular:

- 1. A ausência de detalhamento das especificações técnicas dos itens do *kit* de enxoval de recém-nascido, objeto do certame.** Responsáveis: Sr. Luís Wanderley dos Santos Lobo, Secretário Executivo do CIMAMS, e subscritor do termo de referência (fl.339), bem como o Sr. Edmárcio Moura Leal, Presidente do CIMAMS. e autorizador da licitação, (fl.180)
- 2. Ausência dos preços unitários de todos os itens do *kit*, no Anexo I - Modelo de Proposta Comercial (fl.322) e no Anexo II – Termo de Referência (fl.324).** Responsáveis: Sr. Luís Wanderley dos Santos Lobo, Secretário Executivo do CIMAMS, e subscritor do termo de referência (fl.339), Sr. Edmárcio Moura Leal, Presidente do CIMAMS, e autorizador da licitação, (fl.180), bem como os Srs. Alisson Rafael Alves dos Santos, Pregoeiro, Mães

Teixeira Nascimento, equipe de apoio, e Thamara Almeida Veloso, equipe de apoio, estes subscritores do edital (fl.321).

- 3. Contradição entre o edital e o termo de referência quanto ao prazo de apresentação de laudos e amostras.** Responsáveis: Sr. Luís Wanderley dos Santos Lobo, Secretário Executivo do CIMAMS, e subscritor do termo de referência (fl.339), Sr. Edmárcio Moura Leal, Presidente do CIMAMS e autorizador da licitação, (fl.180), bem como os Srs. Alisson Rafael Alves dos Santos, Pregoeiro, Maíres Teixeira Nascimento, equipe de apoio, e Thamara Almeida Veloso, equipe de apoio, estes subscritores do edital (fl.321).

Entende-se ainda que essas irregularidades constituem motivos suficientes para a manutenção da suspensão do certame, mormente quanto à falta de detalhamento do objeto licitado que pode afastar possíveis interessados, ofendendo-se o princípio da isonomia e da igualdade, podendo, ainda, causar danos ao erário.

Entende também esta Unidade Técnica que, após o envio dos autos ao *Parquet* de Contas, os responsáveis podem ser citados para apresentarem defesa sobre essa irregularidade e eventuais aditamentos do Órgão Ministerial.

À consideração superior.

DFME/CFEL, 15 de janeiro de 2019.

Francisco Lima
Analista do Tribunal de Contas
TC- 1785-7